



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.836 - RS (2017/0038308-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : DALILA ROSIARA ALVES NATEL
RECORRIDO : DILCE MARIA PUCHALE PORTELLA
RECORRIDO : DORLI DAHMER
RECORRIDO : GILMAR VICENTE FOLETTO
RECORRIDO : JANETE MARIA CASSOL DA SILVA
RECORRIDO : JORGE LUIS PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO : LEILA BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO : LENISE MARIA CERETTA FLORES
RECORRIDO : MARIA ANGELICA PRATES VARGAS
RECORRIDO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO : MARILENE SILVA LUTZ
RECORRIDO : NILDA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANGELA GONÇALVES SCHARDONG
RECORRIDO : TANIA REGINA MELO BATISTA
RECORRIDO : VERA TEREZINHA DOS SANTOS ALFLEN
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES E OUTRO(S) - RS036426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o acórdão recorrido não apresentava os vícios descritos no citado dispositivo.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu o desvio de função, consignando que os recorridos exerciam habitualmente as funções típicas do cargo de Técnico em Enfermagem, sem distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.836 - RS (2017/0038308-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : DALILA ROSIARA ALVES NATEL
RECORRIDO : DILCE MARIA PUCHALE PORTELLA
RECORRIDO : DORLI DAHMER
RECORRIDO : GILMAR VICENTE FOLETTTO
RECORRIDO : JANETE MARIA CASSOL DA SILVA
RECORRIDO : JORGE LUIS PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO : LEILA BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO : LENISE MARIA CERETTA FLORES
RECORRIDO : MARIA ANGELICA PRATES VARGAS
RECORRIDO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO : MARILENE SILVA LUTZ
RECORRIDO : NILDA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANGELA GONÇALVES SCHARDONG
RECORRIDO : TANIA REGINA MELO BATISTA
RECORRIDO : VERA TEREZINHA DOS SANTOS ALFLEN
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES E OUTRO(S) - RS036426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

- A legislação de regência prevê atividades semelhantes para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, mas as atividades daqueles são tarefas de menor complexidade que as dos Técnicos. Evidencia-se o desvio funcional quando restar comprovada a prática de funções típicas do cargo de Técnico em Enfermagem, de forma habitual, sem distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital.

- Reconhecido o desvio de função, o servidor tem direito ao pagamento, a título indenizatório, das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo para o qual foi contratado e o que efetivamente exerce, enquanto se mantiver o desvio.

- Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

- Não estando pacificado o tema nos tribunais superiores, a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 12 e 13 da Lei 7.498/1986; 10, 11 do Decreto 94.406/1987, 117, XVII, XVIII, da Lei 8.112/1990 e 1.022 do CPC/2015. Alega que há negativa de prestação jurisdicional. Aduz que as funções atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem são similares, havendo apenas identidade parcial das atividades desempenhadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.836 - RS (2017/0038308-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisor.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunarem a via aclaratória com o propósito de rejugamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu o desvio de função, consignando que os recorridos exerciam habitualmente as funções típicas do cargo de Técnico em Enfermagem, sem distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital.

Asseverou (fl. 714-717, e-STJ):

Compulsando os presentes autos, com a devida vênua ao MM. Juízo a quo, tenho que a prova pericial se mostrou suficiente para comprovar o desvio de função, ao menos para alguns autores.

Inicialmente, antes de passar à análise dos laudos periciais, cabe ressaltar que dos quinze autores originais, dois desistiram da ação, Nilda Gomes dos Santos e Dilce Maria Puchale, restando apenas treze. Destes, apenas dez requereram a reforma da sentença. Em se tratando a presente de litisconsórcio facultativo, com a análise individual do desvio de função para cada autor, ocorreu o trânsito em julgado em relação aos autores Gilmar Vicente Foletto, Jorge Luis Pinheiro Vieira e Vera Teresinha dos Santos Alflen.

Passo à análise individualizada do laudo pericial dos dez autores remanescentes, ora apelantes. As perícias foram todas realizadas no mês de fevereiro de 2013.

DALILA ROSIARA ALVES NATEL (Evento 78).

Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual, as atividades de Técnica de Enfermagem no período de dezembro de 2004 até maio de 2012, quando trabalhou na Sala de Recuperação 'A', atendendo na recuperação de pacientes em estado grave, como os egressos de grandes cirurgias e idosos com obstrução intestinal, sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 4, 5, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

DORLI DAHMER (Evento 79).

Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual e concomitante com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as atividades de Técnica de Enfermagem quando atendia pacientes em estado grave nos períodos de 1994 até o presente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando trabalhou nos serviços de Nefrologia, Radiologia e Radioterapia sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

JANETE MARIA CASSOL DA SILVA (Evento 81) Com relação à autora, o laudo pericial não comprovou o desvio de função alegado. O que o perito apurou é que, eventualmente, a autora poderia prestar assistência a pacientes em estado grave, mas que durante sua jornada de trabalho a autora realiza, de forma habitual, suas atividades de Auxiliar de Enfermagem (ITEM 4 - ATIVIDADES DO AUTOR; Quesitos 4, 5 e 6 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

LEILA BARROS DE CARVALHO (Evento 83) Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual e concomitante com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as atividades de Técnica de Enfermagem quando atendia pacientes em estado grave nos períodos em que trabalhou na UTI Adulto (de 1995 até 2004) e Sala de Recuperação Intermediária (de outubro de 2008 até março de 2012), sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5, 6 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

LENISE MARIA CERETA FLORES (Evento 84) Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual e concomitante com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as atividades de Técnica de Enfermagem quando atendia pacientes em estado grave nos períodos em que trabalhou no Bloco Cirúrgico (de 1995 até o presente), sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

MARIA ANGÉLICA PRATES VARGAS (Evento 85) Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual e concomitante com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as atividades de Técnica de Enfermagem quando atendia pacientes em estado grave nos períodos em que trabalhou no Pronto Atendimento (ou Pronto Socorro), de 2002 a 2010 e no Bloco Cirúrgico (durante três meses no ano de 2010), sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO (Evento 86) Com relação à autora, o laudo pericial não comprovou o desvio de função alegado. O que o perito apurou é que, eventualmente, a autora poderia prestar assistência a pacientes em estado grave, mas que durante sua jornada de trabalho a autora realiza, de forma habitual, suas atividades de Auxiliar de Enfermagem (ITEM 4 - ATIVIDADES DO AUTOR; Quesitos 3, 4, 5 e 6 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

MARILENE SILVA LUTZ (Evento 87) Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual, as atividades de Técnica de Enfermagem no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 2004 até maio de 2012, quando trabalhou na Sala de Recuperação 'A', atendendo na recuperação de pacientes em estado grave, pós-cirurgia, sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

ROSÂNGELA GONÇALVES SCHRDRONG (Evento 88) Com relação à autora, tenho que restou devidamente comprovado o desvio de função alegado, pois exerceu, de forma habitual e concomitante com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as atividades de Técnica de Enfermagem quando atendia pacientes em estado grave nos períodos em que trabalhou no Bloco Cirúrgico (de 1998 até o presente), sendo tal atividade de conhecimento das chefias do setor, pois estas eram responsáveis pela organização das escalas de plantão (ITEM 4 - ATIVIDADE DO AUTOR; quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

TANIA REGINA MELO BATISTA (Evento 91) Com relação à autora, o laudo pericial não comprovou o desvio de função alegado. O que o perito apurou é que, eventualmente, a autora poderia prestar assistência a pacientes em estado grave, mas que durante sua jornada de trabalho a autora realiza, de forma habitual, suas atividades de Auxiliar de Enfermagem (ITEM 4 - ATIVIDADES DO AUTOR; Quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da parte ré; quesitos 2 e 4 da parte autora).

Portanto, conforme demonstrado, apenas para os autores DALILA ROSIARA ALVES NATEL, DORLI DAHMER, LEILA BARROS DE CARVALHO, LENISE MARIA CERETA FLORES, MARIA ANGÉLICA PRATES VARGAS, MARILENE SILVA LUTZ e ROSÂNGELA GONÇALVES SCHRDRONG foi confirmado o desvio de função de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, nos períodos apurados pelos respectivos laudos periciais.

Tais situações são provocadas em função da alta demanda de serviço e da insuficiência de funcionários no cargo de Técnico de Enfermagem no setor, deflagradas pelo sistema de trabalho através de escalas de plantão, que são definidas pela chefia sem diferenciação entre Técnicos e Auxiliares, tanto no que se refere à frequência como à complexidade do trabalho que devem realizar.

Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante ao direito à diferenças salariais entre o que a parte recorrente percebeu com o que ela deveria ter recebido tendo em vista as atividades praticadas que não correspondiam com a sua função, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.539/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação do desvio de função e da natureza da gratificação percebida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.400/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Ademais, aplica-se o enunciado da Súmula 378/STJ, *verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Nesses casos, embora o servidor não tenha direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, é a ele assegurado o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão encontra-se pacificada nesta Corte mediante decisão da Terceira Seção sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º. E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Nos termos do artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido (3ª Seção, REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Apesar do reconhecimento de que a autora, ora agravada, exerceu, de fato, a função de Enfermeira - embora tenha sido investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem -, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio.

2. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

3. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

(...)

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.382.874/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. No tocante aos pressupostos processuais, constata-se a tempestividade, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do servidor às diferenças relativas ao desvio funcional com base nos padrões em que, por força de progressão funcional, gradativamente, se enquadraria. Precedente.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.053.067/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Diante do exposto, conheço parcialmente do **Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038308-7

REsp 1.655.836 / RS

Números Origem: 200971020042925 50108823020144047102 RS-200971020042925
RS-50108823020144047102

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO	: DALILA ROSIARA ALVES NATEL
RECORRIDO	: DILCE MARIA PUCHALE PORTELLA
RECORRIDO	: DORLI DAHMER
RECORRIDO	: GILMAR VICENTE FOLETTO
RECORRIDO	: JANETE MARIA CASSOL DA SILVA
RECORRIDO	: JORGE LUIS PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO	: LEILA BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO	: LENISE MARIA CERETTA FLORES
RECORRIDO	: MARIA ANGELICA PRATES VARGAS
RECORRIDO	: MARIA DE LURDES DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO	: MARILENE SILVA LUTZ
RECORRIDO	: NILDA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROSANGELA GONÇALVES SCHARDONG
RECORRIDO	: TANIA REGINA MELO BATISTA
RECORRIDO	: VERA TEREZINHA DOS SANTOS ALFLEN
ADVOGADO	: FLÁVIO BRAGA PIRES E OUTRO(S) - RS036426

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.